

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS NO ESTADO DO PIAUÍ

SINDICAPI – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS NO ESTADO DO PIAUÍ, COM SEDE A RUA SENADOR TEODORO PACHECO, 988 – 6^º ANDAR – SALA 601, TERESINA – PIAUÍ, NA PESSOA DO SEU PRESIDENTE, SENHOR ARMANDO DE OLIVEIRA E SILVA, E O SINTETRO – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ, COM SEDE A RUA PAISSANDÚ, 948, TERESINA – PIAUÍ, POR SEU PRESIDENTE, SENHOR JOSÉ ESMERINO DA COSTA, ATRAVES DO PRESENTE INSTRUMENTO ENVOLVENDO MATERIA RELATIVA A CONVENÇÃO COLETIVA DAS CATEGORIAS SUPRA CITADAS, POR APROVAÇÃO DE SEUS CONSELHOS REPRESENTANTES E ASSEMBLEIA GERAL, FIRMAM A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRA E QUE PASSARÁ A VIGORAR A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2002, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

CLAUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de trabalho beneficiará Motoristas que conduzam veículos de cargas, independente do ramo da empresa empregadora, bem como, a todos os trabalhadores em empresas de transporte de Cargas do Estado do Piauí, terá vigência de doze meses, com início em 1^º janeiro de 2002 e termino em 31 de dezembro de 2002.

CLAUSULA SEGUNDA – PRAZO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência a partir de 1^º de janeiro de 2002 e termino em 31 de dezembro de 2002.

CLAUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL

O piso salarial da categoria de motorista no (TRC-PI) Transportes Rodoviários de Cargas no Piauí, é de:

* Carga Geral:

Caminhão até 13 toneladas	R\$ 400,64
Carreta	R\$ 480,65

* Cargas Especiais (derivados de Petróleo, Perigosas e Insalubres):

Caminhão até 13 toneladas	R\$ 514,52
Carreta	R\$ 603,00

Parágrafo Primeiro – Os demais empregados (inclusive motoristas) já existentes na empresa, independentemente da função que exerça, terão um reajuste de 9,24% (nove virgula, vinte e quatro por cento) sobre os salários vigentes em 31/12/2001, podendo ser compensadas eventuais antecipações salariais ocorridas no ano de 2001.

CLAUSULA QUARTA – Em decorrência do percentual de reajuste pactuado nesta Convenção Coletiva de Trabalho, deixa, pois, de existir qualquer resíduo salarial ou direito

a sua recomposição, com base perdas pretéritas,. Qualquer que seja o suporte decorrente dos planos econômicos ou a regras salariais, nos últimos 60 meses, com alcance inclusive a disposição da Lei Salarial em relação em relação ao critério de bimestralidade.

CLÁUSULA QUINTA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O prêmio por tempo de serviço (PTS) será concedido a quem completar 3 anos na empresa e será de 5% (cinco por cento), sobre o salário recebido pelo funcionário.

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

Será pago a cada empregado um percentual de 70% (setenta por cento).

PARAGRAFO ÚNICO - Entende-se hora extra, o tempo trabalhado que exceda às 44 horas semanais conforme a Lei.

CLÁUSULA SETIMA - REFEIÇÕES E PERNOITES

Será pago a cada empregado (motorista) em viagem a serviço da Empresa, os valores seguintes:

- a) AlmoçoR\$ 7,00
- b) JantarR\$ 7,00
- c) Diária completa com pernoiteR\$ 20,00

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO SALÁRIAL

As empresas fornecerão vale adiantamento salarial de 50% (cinquenta por cento) até o dia 15 (quinze) de cada mês e o restante até o quinto dia do mês subsequente.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão comprovantes de pagamentos, que deverá conter identificação da firma, a discriminação de todas as verbas e os descontos legais por ela efetuados.

CLÁUSULA DECIMA - INTERRUPÇÃO DE TRABALHO

Eventuais interrupções de trabalho por culpa da empresa ou por motivo de força maior ou caso fortuito, não poderão ser descontados e nem trabalhados posteriormente, sob a rubrica de compensação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DO ACIDENTE

Ao trabalhador acidentado no trabalho, será concedido estabilidade conforme Lei em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE APOSENTADORIA

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem a um ano de aquisição do direito a aposentadoria e que tenham dois anos de serviços na empresa, o emprego ou salário durante o período que faltar para completar o tempo de direito a aposentadoria, salvo em caso de pedido de demissão, por justa causa, extinção do estabelecimento ou motivo de força maior devidamente comprovado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – MENSALIDADE SINDICAL

As empresas se comprometem a efetuar descontos na folha de pagamento, das mensalidades associativas no valor de 02% (dois por cento) sobre o salário percebido pelo funcionário, desde que o empregado autorize por escrito ao empregador. A autorização deve ser em formulário próprio expedido pelo Sindicato laboral, constando o número da conta bancaria para o recolhimento, que deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente. Após este prazo, haverá multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontaram dos salários de seus empregados, beneficiários por esta Convenção, sejam eles associados ou não, uma contribuição Assistência de 01 (uma) diária no mês de janeiro, sobre o salário reajustado devendo ser recolhido através de depósito em conta bancaria em nome de Sindicato Laboral (Caixa Econômica Federal, agência 0029 - conta nº 0348/7) até 15 dias do mês subsequente, devendo fornecer após o desconto ao Sindicato Laboral a relação nominal dos empregados e o comprovante de depósito. Após este prazo, haverá multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA–

Durante o período de validade desta Convenção Coletiva de Trabalho (01/01/2002) à (31/12/2002), qualquer comunicação sobre aumento ou reajuste salarial, somente será válido se o documento, sob qualquer forma, inclusive circular, tiver a assinatura dos SINDICATOS (Laboral e Patronal) signatários desta Convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Serão considerados para efeito de justificativa de faltas ao serviço por motivo de saúde, os atestados médicos e odontológicos, fornecidos pelo Sindicato Patronal, pelo Sindicato Laboral, e pelo Sest/Senat, excluindo-se de obrigatoriedade de aceita-los as empresas que possuírem departamento médico próprio.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - CIPA

Os empregados eleitos para CIPA não poderão ser demitidos, exceto em caso de JUSTA CAUSA.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPREGADO ESTUDANTE

Ao empregado estudante, serão abonadas as faltas para prestação de exames vestibulares, desde que avise por escrito ao empregador 72 (setenta e duas) horas antes.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - QUADRO DE AVISO

As empresas colocarão à disposição do Sindicato Laboral, quadro de avisos nos locais de trabalho visíveis e de fácil acesso, para fixação de comunicação de cada categoria profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - UNIFORMES

Quando o uso de uniformes for obrigatório será totalmente custeado pelo empregador, bem como os equipamentos de trabalho necessários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HIGIENE NO LOCAL DE TRABALHO

As empresas se obrigam a fornecer em cada local de trabalho, água potável para o consumo de seus empregados e sanitário em perfeitas condições de higiene.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas que não possuem seguro específico, deverão pagar aos dependentes do empregado que venha a falecer por acidente do trabalho, o valor correspondente a 1,5 (um e meio salário mínimo) salários a título de auxílio funeral, preservando-se os benefícios já existentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas fornecerão aos seus empregados, quando dispensados sem justa causa, carta de referência desde que seja solicitada pelo empregado interessado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MULTA

Fica estabelecida uma multa de um salário mínimo, por cada cláusula descumprida, revertendo a mesma em favor da parte que a infringência prejudicar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

As empresas da categoria econômica, do transporte Rodoviário de Cargas no Estado do Piauí, não associados ao SINDICAPI, ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição assistencial em favor do SINDICAPI – Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas no Estado do Piauí, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para vencimento 31/01/2002. Excetuando-se as empresas associadas do SINDICAPI, que estiverem quites com suas mensalidades e em pleno gozo de seus direitos estatutários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – FORNECIMENTO DE FORMULARIOS

As empresas quando solicitadas por escrito pelos seus empregados beneficiários da presente convenção, preencheram copias xerográficas de toda documentação necessária a obtenção de aposentadoria, auxílio de doença e qualquer outro benefício da Previdência Social, no prazo de três dias úteis, a contar da data da solicitação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Os condutores, e/ou, ajudantes que trabalham em veículos, apropriados para cargas perigosas, terão adicional com base na Lei especifica sobre Cargas Perigosas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TICKET ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão Tickets-alimentação no valor de R\$ 3,00 (três reais) por dia trabalhado, inclusive sábados, desobrigadas as empresas que possuam cantina (restaurante próprio), para fornecimento de almoço a seus empregados.

PARAGRAFO PRIMEIRO: O fornecimento de Ticket-alimentação não pode ser compensado com a retirada de vales-transportes, fornecidos conforme legislação em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA -

O auxílio alimentação em apreço, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, não se incorporando a remuneração paga para quaisquer efeitos, não constituídos base de incidência para o INSS ou FGTS, e não se configurando como rendimento tributário, nos termos da Lei n. 6.321 de 14 de Abril de 1976, de seus decretos regulamentadores da Portaria GM/M Tb n. 1.156, de 17.09.93 (D.O.U. 20.09.93), tendo, portanto, caráter eminente indenizatório.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VALE TRANSPORTE

As empresas serão obrigadas a fornecer vale-transporte a todos os seus funcionários, conforme determina a Lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FERIAS

Comunicação e pagamento em base na Lei especifica sobre férias em vigor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – COMISSÃO PREVIA DE CONSILIAÇÃO

Fica acordado que antes do ingresso de demanda trabalhista contra as empresas dos setores beneficiados por esta convenção coletiva de trabalho, deverá primeiramente ser submetida a apreciação da comissão intersindical de conciliação previa, conforme disposto no art. 625-D da CLT, estabelecendo-se a base territorial de cada sindicato: a) Sindicato Patronal – Todo o estado do Piauí; b) Sindicato Laboral – Todo o Estado do Piauí..

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AO FORO

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer dúvidas ou divergências surgidas da interpretação ao aplicação deste instrumento convencional, e por estarem ajustados e acordados, em estrito cumprimento à soberana decisão das Assembléias Gerais, convocadas para este fim, firmam a presente, para que produza seus efeitos legais.

Teresina, 10 DE JANEIRO DE 2002.

Armando de Oliveira e Silva -Presidente do **SINDICAP**
Sindicato das Empresas de Transportes em Rodoviários
de Cargas no Estado do Piauí

José Esmerino da Costa - Presidente do **SINTETRO**
Sindicato dos Trab. Em Emp. De Transp. Rodo. No Estado do Piauí